

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E OS FATORES DE DELINQUÊNCIA.

Belchior de Jesus Cavalcante Machado¹
Shelley Macias Primo²

RESUMO

O presente trabalho apresenta o debate sobre a redução da maioridade penal, um tema polêmico que deve ser tratado com cuidado, cautela e racionalidade, na medida em que enseja consequências jurídicas e sociais de grande relevância. A realidade nos impulsionou a pesquisar e identificar se a atual maioridade penal é adequada à maturidade do adolescente, além de buscar verificar os fatores que os levam a cometerem atos infracionais. Por isso, o objetivo desta pesquisa é analisar o adolescente em conflito com a lei, seu estágio de maturidade e os fatores de delinquência. Para a construção deste estudo, utilizamos o método de pesquisa dialético, a partir de pesquisa bibliográfica na construção teórica, com técnica de análise documental das legislações pertinentes ao assunto, e abordagem qualitativa. Levando-se em consideração a condição de imaturidade e peculiar desenvolvimento dos adolescentes bem como os contextos nos quais adolescentes estão submetidos, constatou-se que a maioridade penal estabelecida aos 18 anos é razoável e adequada.

Palavras-chave: Maioridade Penal; Maturidade do Adolescente; Fatores de Delinquência.

ABSTRACT

This current study seeks to introduce the debate surrounding the lowering of the legal age, a theme of controversy that should be studied carefully, with caution and reason, as it promotes legal and social consequences of great relevance. Reality has pushed ourselves into research and trying to identify if the current legal age is adequate to a teenager's maturity, while also seeking to verify what causes such teenagers to commit infractions. For this reason, the objective of this research is to analyze the conflict between the teenager and the law, their stage of mind development, and factors the lead them to delinquency. To properly build this research, it was used the method of dialectic research, from book study and theoretical construction, also from document analysis of the legislations that are related with the subject, and also qualitative approach. Considering the condition of a teenager's maturity and peculiar development, and also the context in which they are submitted, it has been verified that the current legal age of 18 is reasonable and also adequate.

Keywords: Legal Age of Criminal Responsibility; Teenager Maturity; Delinquency factors.

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA-PA). Advogado (OAB/PA). Email: belchimachado@gmail.com
2 Doutoranda em Direito Penal (UBA); Mestra em Direito do Estado (Unama-PA); Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal (UES – RJ); Pós-graduada em Direito do Estado (UES – RJ); Bacharela em Direito (Unama-PA); Professora de Direito Penal e de Direito da Criança e do Adolescente (FACI-PA); Professora de Direito Penal - Graduação e Pós-Graduação (FIBRA-PA). Email: shelleymacias@globo.com

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é um tema polêmico e que deve ser tratado com cuidado, cautela e racionalidade, na medida em que enseja consequências jurídicas e sociais de grande relevância não só para os adolescentes, mas para toda sociedade. É importante considerar que este é um debate que além de propiciar argumentos jurídicos relevantes, tanto favoráveis quanto contrários à redução, também envolve a participação de formadores de opinião midiáticos e políticos, que nem sempre estão interessados na importância jurídica e social do tema, mas apenas nas vantagens geradas pelo sensacionalismo e pela demagogia.

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é consagrada na Constituição Federal (Art. 228), no Código Penal (Art. 27), e no próprio Estatuto da Criança e Adolescente (Art. 104), que asseveram que só serão aplicadas àqueles as medidas socioeducativas previstas neste último. Dessa forma, as crianças e os adolescentes não se submetem às penas que decorreriam de seus atos infracionais se adultos (maior de 18 anos) fossem.

Nessa perspectiva, a sociedade em geral, quase sempre influenciada pela mídia e por políticos que se aproveitam da realidade violenta vivenciada no Brasil, não compreende com clareza o que são medidas socioeducativas e confundem a inimputabilidade das crianças e dos adolescentes com impunidade.

Essa realidade nos impulsiona a pesquisar e identificar se a atual maioridade penal é adequada à maturidade do adolescente, além de buscar verificar os fatores que os levam a cometerem atos infracionais. Os objetivos que serão perseguidos no decorrer desta pesquisa são norteados pela seguinte pergunta: a maioridade penal atual adotada pelo Brasil é adequada à maturidade do adolescente?

Para garantirmos a devida construção do objetivo desta pesquisa, ponderamos os mais diversos argumentos jurídico-rationais que norteiam o debate da redução da maioridade penal. Durante o estudo, que perpassa pela construção teórica, pela análise das legislações pertinentes e pelo debate dos argumentos, nos posicionamos de forma crítica sobre a temática.

2 IMPUTABILIDADE (E INIMPUTABILIDADE) PENAL E OS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

Conforme Bitencourt (2011, p. 412) imputabilidade é “a capacidade da culpabilidade, é a aptidão para ser culpável”. Ou seja, imputável é todo aquele a quem se possa atribuir a prática de um fato típico e ilícito. Nessa perspectiva, Capez (2011, p. 311) afirma que a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Sendo assim, ainda em conformidade com Capez (2011, p. 332), a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, que diz respeito à capacidade de entendimento, e outro volitivo, que se refere à condução da vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um conceito legal de imputabilidade penal. Na verdade, o que existe são causas que afastam a imputabilidade. Dentre essas causas de inimputabilidade, encontram-se as contidas nos Art. 26 do Código Penal, que versa sobre a inimputabilidade por doença mental, e o Art. 27, também do Código Penal, que dispõe sobre a inimputabilidade por imaturidade natural (menoridade).

Nessa perspectiva, há três critérios de aferição da imputabilidade penal: o critério biológico; o critério psicológico; e o critério biopsicológico. Apenas os dois últimos levam em conta a consciência, compreensão e entendimento do ato praticado pelo agente. Já o critério biológico se sustenta apenas na condição mental do agente.

O Brasil adota um sistema misto de critérios, pois na maioria das causas de exclusão da imputabilidade adota o biopsicológico, mas na situação específica da menoridade penal adota o critério puramente biológico. Logo, a menoridade penal trata-se de uma exceção ao critério biopsicológico, apresentando-se como causa absoluta de inimputabilidade, ou seja, não leva em consideração se o indivíduo apresenta ou não capacidade de entendimento e compreensão de seus atos.

O que levou o legislador a adotar tal critério, de acordo com Greco (2012) e Bitencourt (2011), foram questões de política criminal. A própria exposição de motivos do atual Código Penal referenda a adoção da maioridade aos 18 (dezoito) anos por questões de política criminal.

Nesse sentido, a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos é consagrada na Constituição Federal (Art. 228), no Código Penal (Art. 27), e no próprio Estatuto da Criança e Adolescente (Art. 104), que asseveram que só serão aplicados àqueles as medidas socioeducativas previstas neste último.

Não obstante, é em torno desta inimputabilidade que há um grande clamor social, muitas das vezes reforçado pelos meios midiáticos, pela redução da maioridade penal, para que menores de 18 anos (exemplo: a partir de 16 anos) possam ser imputáveis por seus atos infringentes praticados.

Essa ânsia de parte da sociedade pela imputabilidade do adolescente ocasiona um debate caloroso. Há doutrinadores que entendem pela diminuição da idade de imputabilidade penal. De acordo com Nucci (2014, p. 277):

Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

É evidente que adolescentes de hoje têm compreensão de mundo - sobretudo pela facilidade de acesso à informação - mais aprimorada do que adolescentes de outro momento histórico. Isso não quer dizer que tenham discernimento para lidar de forma madura com as informações que possuem ou acessam. É preciso levar em consideração também o meio social em que estes indivíduos estão inseridos, visto que suas ações, frequentemente, estão condicionadas a exercer determinadas condutas, sem que consigam ponderar na medida certa os seus atos.

3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

3.1 A fase da adolescência

A adolescência pode ser definida de diversas formas, sendo entendida enquanto uma fase própria da vida. É um período de transição do indivíduo marcado pela mudança da infância para a vida adulta, na qual ocorrem diversas transformações biológicas, cognitivas e sociais. Assim, é evidente que essas transformações podem acarretar tanto um desenvolvimento saudável quanto um desenvolvimento problemático frente à complexidade de situações e acontecimentos ocorridos nesse período de vida.

Nesse momento de mudanças corporais, cognitivas, emocionais e comportamentais, cheio de decisões, contradições, novidades e desafios é que o adolescente se desenvolve, sujeitando-se às condições que a ele são apresentadas. Então, a adolescência é, acima de tudo, uma construção da identidade do indivíduo.

Knobel (1981, p. 29) menciona algumas características inerentes ao comportamento do indivíduo na adolescência, entre as quais destacam-se:

- 1) busca de si mesmo e da identidade; 2) tendência grupal; 3) necessidade de intelectualizar e fantasiar; 4) crises religiosas, que podem ir desde o ateísmo mais intransigente até o misticismo mais fervoroso; 5) deslocalização temporal, onde o pensamento adquire as características de pensamento primário; 6) evolução sexual manifesta, que vai do autoerotismo até a heterossexualidade genital adulta; 7) atitude social reivindicatória com tendências anti ou associais de diversa intensidade; 8) contradições sucessivas em todas as manifestações da conduta, dominada pela ação, que constitui a forma de expressão conceitual mais típica deste período da vida; 9) uma separação progressiva dos pais; e 10) constantes flutuações de humor e do estado de ânimo.

Esse complexo de comportamentos varia em quantidade e intensidade de indivíduo para indivíduo, aparecendo de acordo com a personalidade que se forma e se molda em cada um. Não é estranho, inclusive, que alguns continuem apresentando tais comportamentos mesmo depois de passarem pelo lapso temporal desse momento da vida.

Em consonância com Gauer, Neto e Lazzaron (2010, p. 66), o início da adolescência pode ser facilmente observado com as mudanças fisiológicas que a puberdade acarreta no organismo do indivíduo. No entanto, determinar o fim dessa fase da vida é algo complexo. Nesse aspecto, os autores ainda revelam que a duração dessa etapa é variável, pois o que poderá determinar o início e o fim da adolescência são os fatores fisiológicos, psicológicos e socioculturais associados à globalização e suas consequências.

Para Steinberg (1999), a adolescência tem início próximo aos 12 ou 13 anos de idade, e termina por volta dos 18 ou 19 anos de idade. No entanto, conforme Silva (2002, p. 12):

Uma vez que a adolescência não pode ser definida somente em termos de mudanças biológicas, mas como um complexo processo de desenvolvimento psicossocial, as fronteiras da adolescência nem sempre são claramente definíveis: ela pode começar antes das mudanças da puberdade e se estender além da segunda década de vida.

Dessa forma, tendo em vista que a adolescência se caracteriza por uma fase complexa do desenvolvimento humano, na qual ocorrem muitas alterações biológicas, psicológicas e sociais, é difícil estabelecer os critérios cronológicos que definam com exatidão este período da vida, o que nos faz compreendê-la sem demarcação de início e fim. Todavia, ao verificar que indivíduo atingiu a maturidade intelectual e psicológica em harmonia com sua maturação biológica, resta evidente o fim de sua adolescência.

3.2 Maturidade cerebral

Já houve tempos, nem tão distantes da atualidade, em que os cientistas entendiam que o cérebro chegava à maturidade total na puberdade. Nos atuais estudos, já se sabe que na fase da adolescência o cérebro ainda não alcançou o estágio de maturação total, ainda estando em processo de desenvolvimento. É necessário considerar que nesta fase, como já explanado no tópico anterior, muitas mudanças ocorrem no indivíduo, inclusive em sua estrutura cerebral, envolvendo questões emocionais e comportamentais na descoberta da própria identidade.

O desenvolvimento pleno do cérebro, de acordo com os estudos neurocientíficos mais recentes, ocorre por volta dos 20 anos de idade. Como afirmam Papalia, Olds e Feldman (2009, p. 440):

O cérebro do adolescente ainda não está totalmente maduro. Os adolescentes processam informações sobre emoções com a amígdala, enquanto os adultos usam o lobo frontal. Assim, os adolescentes tendem a fazer julgamentos menos preciso e menos raciocinados.

Pesquisas apontam que o córtex pré-frontal, componente essencial para realização da valoração de juízo, tomada de decisão e controle dos impulsos, conforme Giedd (2013, p. 4), “continua sua maturação quando a pessoa chega aos 25 anos”. Nessa perspectiva, Papalia, Olds

e Feldman (2009, p. 440) afirmam que o pouco desenvolvimento “dos sistemas corticais frontais conectados com motivação, impulsividade e dependência pode explicar a tendência do adolescente para aceitar riscos”.

Assim, sendo o córtex pré-frontal o local do cérebro em que são tomadas as decisões racionais e onde ocorre a valoração de juízo, e levando-se em conta que essa estrutura ainda não está completamente madura na adolescência, fica claro o motivo pelo qual adolescentes têm dificuldades em monitorar e controlar racionalmente as respostas de suas emoções.

Nesse aspecto, por conta de ainda estarem com cérebros em processo de desenvolvimento, adolescentes caracterizam-se pela vulnerabilidade aos seus próprios impulsos, na medida em que não conseguem fazer o juízo adequado dos riscos que correm na realização de suas ações impulsivas. Isso não quer dizer que adolescentes são incapazes de entender a natureza ilícita de suas condutas infracionais, pois é evidente que adolescentes conseguem discernir o que é certo e errado. No entanto, eles têm dificuldade de balancear as consequências de seus atos.

Assim, em conformidade com Papalia, Olds e Feldman (2009, p. 426), podemos afirmar que essa organização estrutural em andamento pode explicar a “tendência dos adolescentes para explosões emocionais e comportamentos arriscados [...] e levanta questões sobre em que circunstância os adolescentes poderiam ser legalmente responsáveis por suas ações”.

Nessa perspectiva, considerando a tendência que o adolescente tem de agir de forma explosiva e a potência que investe em suas emoções, Meirelles e Herzog (2008, p.132), ao enfatizar a instabilidade emocional dos adolescentes dentro da lógica de preceitos que moldam o comportamento e a conduta em sociedade, afirmam que:

Todas as normas, preceitos, limites impostos são vivenciados pelo adolescente como impeditivos da expressão de seus anseios e desejos. Na medida em que esses anseios e desejos são difusos, a busca se torna desordenada, visando tão somente a uma satisfação imediata. Em sua relação com o mundo, com os outros e consigo próprio, nenhum critério de avaliação é levado em conta. Para ele, pensar, ponderar, aguardar uma ocasião mais propícia são palavras vazias e toda ação precede a avaliação, fazendo com que a satisfação momentânea de seus desejos acabe por acarretar um conflito.

Nessa impulsividade de realizar o que veemente anseia e deseja é que o adolescente tem dificuldade de ponderar a realidade, sobretudo considerando sua percepção imatura dos limites impostos às suas condutas. Essa condição de imaturidade para lidar com a lógica de causa e consequência é perfeitamente compreensível quando se entende que adolescentes ainda estão em processo de estruturação cerebral e desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental.

Herculano-Houzel (2007) afirma que as mudanças cerebrais que os adolescentes enfrentam, principalmente no córtex cerebral, duram cerca de 10 (dez) anos para acontecer, e são imprescindíveis para que o indivíduo consiga lidar com os impulsos de forma madura, ou seja, como adultos. A autora, que é neurocientista, ainda assevera que a linguagem, raciocínio e memória, por exemplo, são processos que se aprimoram mais rapidamente, enquanto que

a capacidade de entender as consequências dos próprios atos só é conquistada no final da adolescência, após mudanças naturais do cérebro, aprendido a partir de tomada de decisões e as experiências vividas a partir destas.

Porquanto, levando-se em consideração a condição de imaturidade e peculiar desenvolvimento que se encontram os adolescentes, a existência de um sistema de justiça especializado é necessária, na medida em que tem por finalidade adequar medidas (não apenas punitivas, mas pedagógicas) que sejam proporcionais ao momento de desenvolvimento cerebral do adolescente.

3.3 Adolescente em conflito com a lei

A vida moderna tem sido marcada pela grande preocupação e insegurança gerada pela crescente violência que afeta a todos, e isso não se pode negar. É claro que a violência não é um fenômeno recente, pois sempre esteve presente ao longo dos contextos históricos já vivenciados em toda humanidade, mas nos dias atuais tem sido caracterizada pelo ingresso precoce de crianças, adolescentes e jovens em sua complexidade de fatores.

Não se pode negar também a repercussão propagada pelos meios midiáticos sensacionalistas e por oportunistas da demagogia que se utilizam dessa mazela social para alcançar a opinião pública e alavancar seus objetivos. É neste cenário de “supervalorização midiática” do fato social que os adolescentes que se encontram em conflito com a lei são expostos às contradições da opinião pública. No entanto, para que o debate sobre a redução da maioridade penal encontre efetiva relevância, é necessário encarar a realidade com racionalidade, buscando compreender, principalmente, os sujeitos que a possível redução irá alcançar.

Nessa perspectiva, como já explanados em tópicos anteriores, levando-se em consideração que o adolescente encontra-se em processo construção de sua maturidade cerebral e personalidade, que influenciam no raciocínio e no comportamento, Oliveira e Romão (2015, p. 118) asseveram:

A personalidade do jovem infrator, em regra, está sem construção, sendo que o nível de consciência e informação é inferior ao de um adulto delinquente. Inimputabilidade não significa impunidade, pois adolescentes respondem no Estatuto da Criança e do Adolescente com diversas medidas socioeducativas, inclusive de privação de liberdade.

Aqui, cabe destacar e debater dois argumentos reducionistas: a) o de que os adolescentes de hoje possuem mais discernimento que os de outros contextos, em virtude da facilidade de acesso à informação e aos conhecimentos diversos de mundo; b) o de que adolescentes infratores não são punidos por seus atos.

Quanto ao primeiro argumento, Oliveira e Romão (2015, p. 119) o refutam questionando: “de que jovens estão falando os que assim argumentam?”. De acordo com os autores, aqueles que pensam dessa forma talvez desconheçam a realidade de milhões de adolescentes subjugados à ignorância por conta da falta de uma educação de qualidade, que deveria ser dada pelo Estado.

Em sua magnífica obra “Emílio”, Rousseau (1992, p.10) afirma que “tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dada pela educação”. Ora, se não somos educados da forma adequada, como enfrentaremos os entraves da realidade? Conforme Matos e Gonçalves (2007, p. 116), não é possível que a criança e o adolescente sejam entendidos como sujeitos de deveres e obrigações “antes de receber da família, da sociedade e do Estado uma formação (educação) adequada e necessária para esse exercício”.

Nesse entendimento, ainda no que concerne ao argumento do acesso à informação, Antunes e Karatzios (2014, p. 18 e 19) afirmam que:

Parece possível identificar deste logo, contudo, que tal argumento parte de um equívoco de equiparação entre dois fatores que são, como se verá a seguir, completamente distintos: o acesso à informação, de um lado, e a maturidade cognitiva e emocional para analisar criticamente as informações recebidas, de outro.

O simples fato dos adolescentes estarem submergidos na era informacional, de acesso facilitado pelos meios tecnológicos, não significa dizer que tenham condições de discernir criticamente sobre as informações acessadas. Isto, aliado à precária educação, que retarda a capacidade de reflexão frente às decisões da vida, demonstra a fragilidade do argumento de que os adolescentes de hoje têm mais discernimento que os de outrora.

Quanto ao argumento de que adolescentes infratores não são punidos, em verdade, caracteriza-se como falácia popular, que se dissemina pela mídia e contamina a opinião pública, na medida em que se tem a errônea ideia de impunidade aos atos infracionais praticados.

Esse argumento não encontra respaldo quando se verifica que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas aos atos infracionais praticados pelos adolescentes. Conforme Ferraz (2003, p. 292), alinhado ao nosso posicionamento, “a difusão equivocada sobre a impunidade que estaria a reinar entre as crianças e adolescentes autores de atos infracionais está em total dissonância com as medidas previstas no Estatuto”.

Nesse sentido, o adolescente ao cometer um ato infracional não está sujeito às penas estabelecidas no Código Penal, mas se submete a apreciação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, ao contrário do que pensam os que são favoráveis à redução da maioridade penal, os adolescentes são punidos por seus atos infracionais.

De acordo com Ishida (2013), o Art. 112, do ECA, elenca o rol taxativo das medidas cabíveis, que vão desde a advertência (inciso I), passando por obrigação de reparar o dano (inciso II), prestação de serviços à comunidade (inciso III), liberdade assistida (IV), até a internação em estabelecimento educacional (inciso V), além das previstas no Art. 101 (I a VI). Tais medidas apresentam certa semelhança com as aplicadas na esfera penal. Evidentemente, essas medidas, como o próprio §1º deste dispositivo aponta, leva em conta a capacidade que o adolescente terá de cumpri-la, além das circunstâncias e a gravidade da infração.

Nessa perspectiva, o ECA se consagra pelo respeito à condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes, além trata-los com prioridade absoluta. Mas infelizmente, ainda é visto por muitos, de acordo com Matos e Gonçalves (2007, p. 124), “como uma lei permissiva, que

garantia excesso de direitos às crianças e aos adolescentes, omitindo-lhes obrigações e deveres”.

No entanto, não se trata de garantir excesso de direitos às crianças e aos adolescentes, mas apenas de entender a condição de sujeitos em formação, que precisam ser respeitados desta forma. Quando afirmamos isso, não estamos suprimindo esses sujeitos dos limites e regras mínimas de convívio em sociedade, na medida em que devem realizar suas condutas de forma responsável.

Nas ideias de Silva (2002, p. 11 e 14), o crescimento da violência juvenil está ligado a uma série de questões estruturais atuais como, por exemplo, a desigualdade e exclusão social bem como o uso e o tráfico de drogas. Certo é que isto afeta profundamente a vida de um sujeito ainda em desenvolvimento, trazendo marcas que podem, inclusive, interrompê-la de forma precoce.

Para que se conheça a profundidade do problema, torna-se imprescindível entender os fatores que levam adolescentes ao mundo do crime. Por isso, no próximo tópico, veremos os fatores da delinquência, buscando entender e analisar os diversos motivos influenciadores da conduta infracional dos adolescentes.

4 FATORES DA DELINQUÊNCIA

Devido à complexidade de elementos e contextos que envolvem o tema, investigar os motivos que levam adolescentes a cometerem atos infracionais não é fácil. Dentre as diversas razões, os fatores que serão abordados neste tópico compreendem aqueles que são mais evidentes e que tratam principalmente da análise do meio social em que os adolescentes estão inseridos.

Nesse sentido, antes de apontarmos a conduta do adolescente como decisão/escolha individual de querer cometer o ato infracional, é importante considerar as vulnerabilidades produzidas pelo contexto social em que ele vive, pois quase sempre é o que o impulsiona à realização das condutas contrárias à lei. De acordo com Santos (2011, p. 408):

A compreensão de fatores que propõem adolescentes e jovens à prática de delito – em grande parte explicada pelo status econômico desses segmentos na sociedade e pelos problemas estruturais dos modelos modernos de socialização – deve ser buscada conjuntamente; e, da mesma forma, o estabelecimento de políticas sociais para inclusão de adolescentes e jovens no estado de direito da sociedade brasileira.

Ao analisarmos esta afirmação, percebemos a necessidade de entender o ato infracional a partir das múltiplas causas que interferem na vida do indivíduo que o comete. Naturalmente, conforme Castro (2002, p. 122), “esse adolescente, em um determinado período de sua vida, buscou no delito alguma forma de reconhecimento, de pertencimento, de obtenção de algo”.

A falta de estrutura familiar, bem como a ausência de políticas públicas de educação, além do próprio modelo socioeconômico de concentração riquezas e exclusão social são fatores que traçam caminhos tortuosos e levam o adolescente a enxergar o crime como

solução imediata para as mazelas que enfrenta em sua vida. Mazelas essas que se confundem, por exemplo, com a opção pelas drogas (uso e tráfico), o que acaba se tornando outro fator preponderante no envolvimento do adolescente na criminalidade.

Como primeiro fator de delinquência apontado, a falta de estrutura familiar, sobretudo naquelas famílias socialmente excluídas e desprovidas de recursos financeiros para seu sustento, além de quase sempre serem marcadas pela violência no lar, agrava a complexa situação do adolescente que se desenvolve dentro desse meio caótico.

De acordo com Gauer, Neto e Lazzaron (2010, p. 79), as “influências contemporâneas, que impõem um conjunto de fatores de ordem moral, social, econômica, política e cultural” e, muitas vezes, impede o convívio saudável e fragiliza os laços afetivos entre os familiares, são responsáveis pelo comprometimento - e ausência - da estrutura e organização familiar.

O adolescente que cresce e molda sua vida em meio familiar debilitado por frágeis relações de afetividade, caracterizado pelo vazio de valores de respeito e convívio, certamente tem dificuldades no âmbito social de lidar com as normas impostas e, quando exposto a situações de escolhas de conduta, tende a reproduzir condutas infringentes. É claro que não se pode generalizar, mas evidentemente, se não há princípios a serem sopesados pelo indivíduo, sua conduta estará condicionada a reproduzir aquilo que lhe parece normal.

No mesmo direcionamento, é preciso pontuar como fator que contribui em grande parte para que o adolescente cometa atos infracionais a ausência de políticas públicas de educação. A educação que, em consonância com o Art. 205, da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa o desenvolvimento digno da pessoa.

No entanto, esse direito tem sido relegado, e isso tem resultado no aumento da criminalidade entre adolescentes, principalmente pelo ingresso daqueles que estão fora da escola. Gauer, Neto e Lazzaron (2010, p. 83 e 84) consideram que a escola:

Tem seu valor preventivo à conduta transgressora, pois trabalha vínculos emocionais derivados do convívio. Não se trata de avaliar a inteligência, mas de compreender uma capacidade que a condiciona e a formata [...] Verifica-se a importância de internalizar conceitos abstratos, como regras de conduta, princípios morais, utilidade e benefícios, pois, sem eles, o sujeito não é capaz de compartilhar sentimentos, reconhecer os direitos do outro – vítima.

Neste momento, retomamos o debate da redução da maioria penal, dialogando com a ideia de que a educação enquanto prevenção é muito mais eficaz do que medidas repressivas. Enquanto existirem crianças e adolescentes fora da escola e a educação não for prioridade, qualquer medida que busque solucionar problemas será apenas (e talvez) para aliviar dores momentâneas, que certamente trarão mais prejuízos sociais tão logo seus efeitos se esvançam.

Em continuidade ao estudo dos fatores, é importante destacar o próprio sistema socioeconômico que concentra riquezas e exclui a população pobre do acesso de tudo que é essencial e até mesmo daquilo que o próprio sistema produz e dissemina como valioso. No

cenário de uma sociedade dividida em classes, conforme Matos e Gonçalves (2007, p. 116), o adolescente que não se adequa ao padrão social estabelecido é excluído e discriminado.

De acordo com Fernandes e Fernandes (2010, p. 425), crianças e jovens sofrem com “a poderosa influência da sociedade, principalmente se esta estiver pungida e afligida por um consumismo malsão, por uma distribuição de riquezas injusta e perversa”.

Conforme verificamos no tópico sobre a maturidade cerebral, os adolescentes apresentam em suas peculiaridades a busca de satisfação imediata de seus desejos, sem conseguir ponderar com a devida proporcionalidade as consequências de seus atos. Trazendo esta análise à concepção da satisfação material que se impõe como felicidade dentro da lógica consumista, ou seja, que um determinado objeto/produto traz reconhecimento, o adolescente naturalmente almejará satisfazer seu desejo imediato e se inserir socialmente, o que se torna um fator de delinquência.

É claro que não é nosso intuito legitimar com isso os atos infracionais praticados pelos adolescentes. Não é esta lógica racional que queremos propagar. Aliás, como já salientamos, o adolescente tem responsabilidade e sofre medidas punitivas (de caráter socioeducativo) caso pratique ato infracional. Em verdade, o que pretendemos mostrar com este argumento (fator de delinquência) é que o adolescente, enquanto indivíduo pertencente ao todo, também sofre influência do contexto econômico e do meio social em seus comportamentos e condutas. Ao desejar a prática delituosa, realiza motivado não apenas pelo puro desejo e finalidade de praticá-la, mas (por vezes) iludido de que aquilo é necessário para seu reconhecimento social.

Outro fator de delinquência que destacamos é a opção que muitos adolescentes realizam: o de percorrer o caminho das drogas. Seja enquanto usuário, que indiretamente leva adolescentes à violência, seja dentro do tráfico, que diretamente expõem adolescentes à criminalidade.

Quando analisamos o adolescente na perspectiva de usuário das drogas, levando-se em consideração os que estão excluídos do acesso a direitos e da própria dignidade, com famílias desestruturadas e condições de vida precária, é possível compreender que buscam nas drogas a saída, ainda que por alguns momentos, da realidade que vivem. Ao se viciarem, fígados por esse mundo, não tendo condições de financeiras de pagar pela droga, cometem atos infracionais para que possam satisfazer a “necessidade” dessa desilusão.

No que concerne ao tráfico de drogas, verifica-se que muitos adolescentes são recrutados por traficantes. Esses adolescentes, invisíveis ao Estado até se tornarem infratores, desprovidos de qualquer outra opção de vida, encontram no tráfico a possibilidade de ganhar dinheiro e até mesmo sustentar suas famílias.

Retomamos o debate acerca da redução da maioridade penal com a seguinte indagação: que resultados efetivos a redução da maioridade penal traria ao problema do tráfico de drogas, que é um dos grandes responsáveis pela criminalidade? Conforme Silva (1999, p. 445) sustenta que:

Com a redução, os maiores que se aproveitam da menoridade penal para utilizar jovens menores de 18 anos em crimes, sobretudo no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, iriam, simplesmente, reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens.

Além disso, dizer que o ECA não é rigoroso é apenas uma falácia para esconder que a questão não é legal, mas sim estrutural.

Isto quer dizer que se reduzirmos a maioridade penal, por exemplo, para 16 anos, traficantes recrutarão adolescentes de 13, 14 e 15 anos para serem seus escudos. E se a lógica persistir, quem sabe o debate daqui a alguns anos seja sobre reduzir ou não a maioridade para 10 anos. Claro que esta é uma conjectura hiperbólica, mas serve para analisarmos racionalmente a proposta de redução, que apenas combate os sintomas da violência e não suas causas.

Quando adolescentes são fiscados para o tráfico, aceitam a criminalidade por estarem inseridos neste meio e envolvidos por essa realidade nociva. É irracional acreditar que alguém que viva em dignidade e tenha seus direitos resguardados (o que não é o caso) vá optar pela criminalidade.

Outro ponto importante que vale ser destacado dentro do debate diz respeito ao precário sistema penitenciário brasileiro. Não é surpresa dizer que a realidade das penitenciárias passa longe de alcançar sua finalidade. Tem sido um lugar violento e sanguinário, de tortura física e moral dos presos, além de propiciar a organização do próprio crime, produzindo mais criminalidade. Racionalmente, é a reafirmação de que violência gera mais violência.

A prisão não é lugar para indivíduos que estão em desenvolvimento, que ainda tem chances de aprender e mudar. Colocar adolescentes dentro desse sistema falido seria piorar a violência e a criminalidade, visto que adolescentes se misturariam com criminosos bem mais experientes, que certamente envolveriam mais ainda esses adolescentes no mundo do crime. Ou seja, na realidade a redução traria consequência inversa do que se pretende.

Portanto, tendo em vista os fatores da delinquência apontados e o diálogo com os argumentos acerca da redução da maioridade, verifica-se que a delinquência é motivada pelas condições e contextos nos quais adolescentes estão submetidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar se a maioridade penal atual adotada pelo Brasil é adequada à maturidade do adolescente. Na construção teórica do tema, conceituamos a imputabilidade penal (e a inimputabilidade) e verificamos os critérios de aferição da maioridade penal, pontuando o critério adotado pelo Brasil, o qual, na verdade, configura-se como sistema misto de critérios. Isto porque, na maioria das causas de exclusão da imputabilidade o critério adotado é biopsicológico, mas na situação específica da menoridade penal (que focamos no estudo) adota o critério puramente biológico.

Ao longo da análise do tema compreendemos a fase da adolescência, a maturidade cerebral do indivíduo nesta etapa da vida, bem como o adolescente que se encontra em conflito com a lei e os fatores que o levam a delinquir. Estudamos isto para responder nossa pergunta norteadora e analisar se a redução da maioridade penal é necessária.

Nessa perspectiva, considerando que os atos infracionais dos adolescentes moldam-se por sua condição de peculiar desenvolvimento, imaturidade de discernimento frente à

criminalidade, e pelos contextos históricos e condições sociais em que estão submetidos, concluímos que a maioria penal estabelecida aos 18 anos é razoável e adequada.

Quando adolescentes cometem atos infracionais, muitos são os fatores que estão em volta dessas práticas, e não podemos eximir as responsabilidades da família, do Estado, e da sociedade. De certo, a redução da maioria penal não é a solução para a complexidade das causas de delinquência dos adolescentes, pois apenas combateria os sintomas de um problema muito mais profundo.

Nesse sentido, reduzir a maioria penal para saciar a sede de “justiça” do clamor social influenciado pela mídia, apenas camuflará a realidade, deixando à margem do esquecimento os verdadeiros fatores que levam adolescentes à criminalidade. Cabe destacar que a existência de um sistema de justiça especializado, que tem por finalidade aplicar medidas não apenas punitivas, mas pedagógicas, que são proporcionais ao momento de desenvolvimento cerebral do adolescente, afastam a necessidade da redução.

Evidentemente, quando consideramos e concordamos com a existência deste sistema especializado, esperamos que seja efetivamente aplicado em sua amplitude, ou seja, não apenas as medidas socioeducativas (quando for o caso), mas todos os fundamentos, deveres e direitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo à criança e ao adolescente as condições e o bem-estar necessário para seu desenvolvimento.

Porquanto, a busca de soluções para a crescente criminalidade entre os adolescentes deve se distanciar de medidas paliativas, como é o caso da redução, tendo em vista que apenas remedia os sintomas de problemas que são bem mais profundos, além de ser potencialmente nociva à recuperação da juventude.

O que se faz oportuno salientar – e obviamente não é a única medida de solução ao problema, mas uma das principais – é a necessidade de se prevenir a criminalidade através da educação de qualidade, que garanta condições e estrutura para que todo adolescente tenha capacidade de lidar com a realidade, rejeitar o mundo do crime e construir seu futuro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Thiago Caversan; KARATZIOS, Jorge Alexandre. **Comentários sobre as propostas legislativas de redução da maioria penal**. Revista Científica Sensus: Direito, v. 1, n.º 8, Janeiro-Junho, 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de direito penal**: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Vade mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Código Penal. **Vade mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1999. **Vade mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 15. ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Ana Luíza de Souza. Os adolescentes em conflito com a lei. IN: CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery; KOLLER, Sílvia Helena; BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos.

Adolescência e psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas. Rio de Janeiro. Conselho Federal de Psicologia, 2002.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, Marcelo Bruno. **Menoridade penal e impunidade:** divergência ontológica. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 11, Edição Especial, p. 243-299, set. 2003.

GAUER, Gabriel José Chittó; NETO, Alfredo Cataldo; LAZZARON, Leandra Regina. Juventude, contemporaneidade e comportamento agressivo. IN: Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II.** EDIPUCRS, 2010.

GIEDD, JAYN. **Maturação do cérebro adolescente.** 2013. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/sites/default/files/textes-experts/pt-pt/2432/maturacao-do-cerebro-adolescente.pdf>> Acesso em: 10 out 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado.** Rio de Janeiro: IMPETUS, 2012.

HERCULANO-HOUZEL, Suzana. **Adolescência é coisa do cérebro.** Folha de S. Paulo, São Paulo, v. 12, 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq1204200707.htm>> Acesso em: 12 set 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Atlas, 2013.

KNOBEL, Maurício. A síndrome da adolescência normal. In: ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência normal: um enfoque psicanalítico.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

MATOS, Luis Miguel Barudi de; GONÇALVES, Sebastião Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: modelo de proteção integral para formação do cidadão completo.** Revista Faz Ciência, v.9 n.1 O Jul./Dez. 2007, pp. 115-131.

MEIRELLES, Zilah; HERZOG, Regina. A violência na vida dos adolescentes. IN: BRASIL. **Saúde do adolescente: competências e habilidades.** Ministério da Saúde. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Siro Darlan de; ROMÃO, Luis Fernando de França. **A história da criança por seu conselho de direitos.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. **O Mundo da Criança: da infância à adolescência**. Porto Alegre/RS: McGraw-Hill, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Emilio ou da educação**. Trad. Sérgio Milliet. Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro: 1992.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Vinte anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e as políticas para infância e juventude. In: DAYRELL, Juarez (org.); MOREIRA, Maria Ignez (org.); STENGEL, Márcia (org.). **Juventudes Contemporâneas: um mosaico de possibilidades**. Ed.: PUC Minas. Belo Horizonte/MG, 2011.

SILVA, Débora Frizzo Macagnan da. **O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinqüente em adolescentes infratores**. 2002. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SILVA, João Estevam da. **Reduzir a maioria penal só agravará o sistema de aplicação e execução da lei**. Revista dos Tribunais. v. 680. São Paulo, 1999.

STEINBERG, Laurence. **Adolescence**. Boston: McGraw-Hill, 1999.